



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 057/2016

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/08/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3268/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407114

RECORRENTE: D S R SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – REEXAME NECESSÁRIO - NULIDADE AFASTADA – RETORNO DOS AUTOS PARA PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

1. Trata-se de autuação por ter deixado a Autuada de recolher parte do ICMS devido na apuração mensal em virtude de ter se creditado de imposto oriundo de aquisição de combustível em outros estados da federação.
2. O julgado singular entendeu pela falta de clareza da Autuação, por ter entendido que a autuação não havia sido comprovada.
3. Observa-se que o fiscal Autuante juntou todas as notas fiscais referente a acusação em causa, conforme fls. 26 a 42 do presente processo; bem como, elaborou planilha indicando a numeração das 17 notas fiscais, a Unidade Federada emitente, com o valor da operação e o valor do crédito, fls. 25; juntou ainda Cópia dos Livros de Registro de Entradas e Apuração do ICMS, nos quais constam o lançamento dos citados documentos fiscais. Portanto a nulidade em causa não deve prosperar.
4. Reexame necessário, conhecido e provido para afastar a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância e determinar o RETORNO dos AUTOS à Instância originária para que se proceda novo julgamento. Decisão em consonância com o entendimento do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado exarado em sessão.

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **D S R SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA.**, deixou de recolher parte do ICMS devido na apuração mensal em virtude de ter se creditado de imposto oriundo de aquisição de combustível em outros estados da federação. Onde cobra-se imposto no valor de R\$ 72.009,26 e multa no valor de R\$ 72.009,26 com o seguinte relato da infração:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.*

*O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO ICMS DEVIDO NA APURAÇÃO MENSAL EM VIRTUDE DE TER SE CREDITADO DO IMPOSTO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ADQUIRIDO EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, CUJO IMPOSTO É IMUNE ENTRE OS ESTADOS CONF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."*

A infração teve como fundamento os Artigos 73 e 74 do decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, I, c, da Lei n.º 12.670/96.

A Autuada impugnou o feito tempestivamente (fls. 55 a 93), onde argumenta, em síntese, que para desenvolver sua atividade é necessário utilizar de combustíveis, especialmente óleo diesel, indispensável ao processo de logística; que todo o imposto pago pela impugnante pode ser compensado, cumprindo o princípio da não cumulatividade, nos termos do art. 155, §2º da Constituição Federal; que faltou a individualização de cada uma das supostas infrações cometidas entre o período 02/2010 a 05/2010; que falta clareza a descrição do auto de infração; que trata-se de operação de substituição tributária.

O lançamento tributário foi julgado nulo na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que faltava clareza ao auto de infração, pois ausente o confronto de entre os registros contábil e fiscal, que através dos documentos não ficou clara a infração e seus fundamentos, não tendo sido, inclusive, provada.

Desta forma, em razão da nulidade declarada em 1º Grau, o processo foi submetido a reexame necessário.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 38/2016, manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a Primeira Instância para apreciação do mérito.

Encaminhado os autos a d.ª Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 135 do processo.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Autuada deixou de recolher parte do ICMS devido na apuração mensal em virtude de ter se creditado de imposto oriundo de aquisição de combustível em outros estados da federação.

Desta forma, ao analisar o auto de infração, o julgador singular entendeu que não estava clara a autuação, e julgou nulo o presente processo.

Inicialmente, é importante destacar, que cabe a esta câmara o reexame da nulidade apontada pelo julgado singular, e uma vez que não entendemos pela nulidade em causa, determinar o retorno do processo para que seja feito novo julgamento singular com outro fundamento, que não seja a presente nulidade.

Com isso, observa-se que o fiscal Autuante teve o cuidado de juntar todas as notas fiscais referente a acusação em causa, conforme fls. 26 a 42 do presente processo; bem como, elaborou planilha indicando a numeração das 17 notas fiscais, a Unidade Federativa emitente, com o valor da operação e o valor do crédito, fls. 25; juntou ainda Cópia dos Livros de Registro de Entradas e Apuração do ICMS, nos quais constam o lançamento dos citados documentos fiscais.

E, as fls. 24, o Fiscal Autuante, fez a Conta Gráfica, o que resultou em uma diferença a recolher de ICMS no valor de R\$ 72.009,26.

Desta forma, o fundamento adotado pelo julgado singular não pode prevalecer, uma vez que os documentos necessários a comprovação da infração encontra-se presente no referido processo.

Portanto, não resta qualquer dúvida quanto à necessidade de determinar o retorno dos autos a primeira instância, uma vez que a nulidade usada como fundamento da decisão, deve ser afastada no presente caso.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância e determinar o RETORNO dos AUTOS à Instância originária para que se proceda novo julgamento.

É como VOTO.

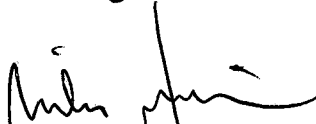



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a D S R SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA. e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância: "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade de 1ª Instância e determinar o RETORNO dos AUTOS à Instância originária para que se proceda novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,, em Fortaleza, em 19 de Outubro de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

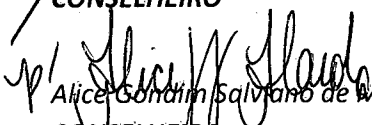
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO